



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02548/19

DENÚNCIAS. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Possíveis irregularidades de atos administrativos praticados pelo Prefeito Municipal. Não conhecimento da denúncia formulada mediante o Documento TC n.º 03109/19. Conhecimento e procedência parcial da denúncia formulada através do Documento TC n.º 04799/19. Representação ao Ministério Público Estadual. Recomendações. Comunicação ao denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02535/21

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncias formuladas pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita acerca de possíveis irregularidades em atos administrativos praticados pelo Prefeito Municipal, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta.

A denúncia formalizada mediante o Documento TC n.º 03109/19 questiona mudança de interpretação jurídica aplicada a normas relativas ao regime jurídico dos servidores públicos do Município de Santa Rita.

Já, na denúncia formulada através do Documento TC n.º 04799/19, os



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02548/19

fatos denunciados foram os seguintes: a) descumprimento da lei do piso salarial do magistério; b) descumprimento do PCCR da saúde; c) salários atrasados do exercício de 2016; e d) descontos não previstos em lei, em favor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.

A unidade técnica desta Corte de Contas, mediante o relatório inicial de fls. 383/391, concluiu pela:

a) Improcedência da denúncia interposta através do Doc. TC nº 03109/19, com base no entendimento já consubstanciado na análise de defesa do Processo TC nº 05119/19, que tratou do mesmo objeto;

b) Procedência dos seguintes fatos denunciados mediante o Doc. TC nº 04799/19:

b.1) Inconstitucionalidade na vinculação do aumento dos vencimentos dos servidores da saúde aos valores do salário mínimo;

b.2) Pagamento abaixo do piso salarial do magistério para professores contratados por excepcional interesse público.

Após a apresentação de defesa por parte do Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, fls. 411/468, a Auditoria, através do relatório de fls. 476/481, concluiu que: a) foi elidida a irregularidade relativa à inconstitucionalidade da vinculação do aumento dos vencimentos dos servidores da saúde aos valores do salário mínimo, com recomendação ao



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02548/19

gestor para promover as alterações necessárias na lei, a fim de revogar qualquer disposição legal que permita o reajuste automático com base no salário mínimo; e b) não se manifestará acerca da irregularidade concernente ao pagamento abaixo do piso salarial do magistério para professores contratados por excepcional interesse público, uma vez que a matéria está sendo apreciada nos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Santa Rita referente ao exercício de 2019.

Finalmente, encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 00723/21, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 484/492, opinou pelo (a):

- 1. NÃO CONHECIMENTO** da Denúncia consubstanciada no **Documento TC nº 03109/19** e **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia veiculada no **Documento TC nº 04799/19**, nos termos postos pela Unidade Técnica de Instrução, sem cominação de multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo de Santa Rita, pos ausentes os efeitos financeiros do diploma legal inquinado de vício de inconstitucionalidade;
- 2. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no artigo 105, inc. III, da Carta Doméstica de 1989, cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;
- 3. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Santa Rita no



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02548/19

sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna de 1988 e legislação cabível à espécie;

4. **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Com base na instrução processual, verifica-se realmente que a denúncia interposta através do Documento TC n.º 03109/19 já foi objeto de análise nos autos do Processo TC n.º 05119/19, tendo sido, inclusive, julgada improcedente, nos termos do Acórdão AC2 – TC 01150/20, datado de 16 de junho de 2020.

No tocante aos fatos denunciados mediante o Documento TC n.º 04799/19, a questão envolvendo o pagamento inferior ao salarial do magistério, para professores contratados por excepcional interesse público, já foi analisada no âmbito do Processo TC n.º 08909/20, que tratou da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, relativa ao exercício financeiro de 2019, conforme decisão consubstanciada no Parecer PPL – TC 00224/21, datado de 24 de novembro de 2021.

Com relação à inconstitucionalidade na vinculação do aumento de vencimentos dos servidores da saúde aos valores do salário mínimo,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02548/19

acosto-me integralmente ao posicionamento ministerial. Diferentemente do que foi consignado pela Auditoria, entendo que o fato de não ter havido reajuste da referida categoria profissional desde o ano de 2016 é insuficiente para elidir a irregularidade. Com efeito, a ilegalidade denunciada continua materializada na permanência da lei municipal questionada pelo denunciante no ordenamento jurídico vigente. No entanto, como não houve repercussão financeira decorrente do fato denunciado, faz-se desnecessária a aplicação de multa ao gestor responsável.

Dessa forma, este Relator, em total harmonia com a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTA** pelo (a):

- 1) **NÃO CONHECIMENTO** da Denúncia formulada através do Documento TC n.º 03109/19.
- 2) **CONHECIMENTO** da Denúncia formulada através do Documento TC n.º 04799/19 e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia.
- 3) **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, acompanhado de cópia dos autos, ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências pertinentes à espécie, notadamente a prevista no art. 105, inciso III, da Constituição Estadual de 1989.
- 4) **RECOMENDAÇÃO** à administração do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, no sentido de cumprir integralmente as



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02548/19

disposições normativas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional vigentes.

- 5) **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o Voto.

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02548/19; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

- 1) **NÃO CONHECER** a Denúncia formulada através do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02548/19

Documento TC n.º 03109/19.

2) CONHECER a Denúncia formulada através do **Documento TC n.º 04799/19** e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

3) EXPEDIR OFÍCIO, acompanhado de cópia dos autos, ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências pertinentes à espécie, notadamente a prevista no art. 105, inciso III, da Constituição Estadual de 1989.

4) RECOMENDAR à administração do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, no sentido de cumprir integralmente as disposições normativas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional vigentes.

5) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 09:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO